

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

**OS ARQUIVOS MUNICIPAIS E A
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Cristiele Alpi

Santa Maria, RS, Brasil.

2007

**OS ARQUIVOS MUNICIPAIS E A
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

por

Cristiele Alpi

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Arquivologia, Centro de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Arquivologia.**

Orientador: Prof.^a Olga Maria Correa Garcia.

Santa Maria, RS, Brasil.

2007

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Arquivologia**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão de curso

**OS ARQUIVOS MUNICIPAIS E A
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

elaborada por
Cristiele Alpi

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Arquivologia

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof.^a Olga Maria Correa Garcia (Presidente/Orientador)
Universidade Federal de Santa Maria

Prof.^a Denise Molon Castanho
Universidade Federal de Santa Maria

Prof.^a Rosani Beatriz Pivetta da Silva
Universidade Federal de Santa Maria

Santa Maria, 13 de agosto de 2007.

RESUMO

OS ARQUIVOS MUNICIPAIS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

AUTORA: CRISTIELE ALPI

ORIENTADORA: OLGA MARIA CORREA GARCIA

Data e Local de Defesa: Santa Maria, 13 de agosto de 2007.

Este trabalho tem como objetivo investigar a contribuição do arquivo municipal no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos municípios do estado do Rio Grande do Sul. A LRF estabelece normas, para as finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, como premissas básicas. Trata-se de uma pesquisa descritiva, de abordagem qualitativa e quantitativa. No qual se teve como objeto de estudo os 496 municípios do Rio Grande do Sul, sendo selecionados apenas os que possuíam endereço eletrônico cadastrado junto ao Arquivo Público do Estado. Os dados foram coletados através de um questionário, enviado por e-mail às respectivas prefeituras. Partindo dos resultados desta pesquisa, foi possível conhecer os principais aspectos da contribuição dos arquivos municipais no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a realidade que acerca os arquivos dos municípios do Rio Grande do Sul e as diretrizes estabelecidas pela lei.

PALAVRAS-CHAVE: arquivos municipais; Lei de Responsabilidade Fiscal; gestão documental.

ABSTRACT

THE MUNICIPAL ARCHIVE AND THE FISCAL RESPONSIBILITY LAW (FRL)

AUTHOR: CRISTIELE ALPI

PERSON WHO ORIENTATES: OLGA MARIA CORREA GARCIA

Date and Place of Defense: Santa Maria, 13 of august of 2007.

The present work arise from importance of investigate the contribution of municipal archive to accomplish the Fiscal Responsibility Law (FRL), in municipality of state Rio Grande do Sul. The FRL establishes roles with the objective in Fiscal'managent for the public finances, through prevention actions against risks and deflections which can to affect the balance of public bills, stand out the planning, control, transparency and the responsabilization as basic principles.The developed research is descriptve of approach qualitative and quantitative. The study object this research were the municipality of Rio Grande do Sul, in which it were selected those ones with eletronic adress registered in the States public archive.The dies were collected through of a questinnaire that was sent by e-mail to target prefecture. Through research's results will be possible know the contribution's principal aspects of municipal archives to accomplish the Fiscal Responsibility Law, as well as, the reality that involve the municipal archives of Rio Grande do Sul and policies established by this law.

KEY-WORDS: municipal archive; Fiscal Responsibility Law; managent documentary.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Arquivo formalmente instituído	25
Figura 2 – Possibilidade da atuação de arquivistas.....	26
Figura 3 – Procedimentos de conservação dos documentos	27
Figura 4 – Perda de documentos.....	29
Figura 5 – Controle da tramitação dos expedientes	29
Figura 6 – Cumprimento da LRF.....	30
Figura 7 – Necessidade de documentos organizados e acessíveis.....	31
Figura 8 – Arquivo municipal no atendimento das necessidades de acesso e informação.....	32
Figura 9 - Restrição de acesso a documentos	33
Figura 10 – Consulta aos documentos das gestões anteriores	36
Figura 11 – Disponibilidade e acesso aos documentos necessários para a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior	37
Figura 12 – Situações quando à consulta a documentos.....	39
Figura 13 – Contribuição do Arquivo quando das auditorias	40
Figura 14 – Consciência da necessidade de documentos organizados e acessíveis	41

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A - Questionário.....	51
--------------------------------	----

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - Lei de Responsabilidade Fiscal	58
--	----

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	5
LISTA DE APÊNDICES	6
LISTA DE ANEXOS	7
INTRODUÇÃO	10
1 OBJETIVOS	11
1.1 Objetivo geral	11
1.2 Objetivos específicos	11
2 JUSTIFICATIVA	12
3 REFERENCIAL TEÓRICO	14
3.1 O profissional e os arquivos.....	14
3.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	16
3.3 Os Arquivos Municipais	19
4 METODOLOGIA	23
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	25
5.1 Arquivos municipais formalmente instituídos e profissionais responsáveis	25
5.2 Possibilidade da atuação de Arquivistas	26
5.3 Procedimentos de conservação dos documentos	27
5.4 Perda de documentos	28
5.5 Controle da tramitação dos expedientes	29
5.6 Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....	30
5.7 Necessidade dos documentos organizados e acessíveis.....	31
5.8 Arquivo municipal no atendimento das necessidades de acesso e informação	32

5.9 Restrição de acesso a documentos	33
5.10 Necessidade de documentos para a elaboração dos demonstrativos, relatórios ou audiência pública exigidos pela LRF.....	33
5.11 Gestão atual x gestão anterior: consulta aos documentos.....	35
5.12 Documentos necessários à avaliação do cumprimento das metas do ano anterior	36
5.13 Disponibilidade e acesso aos documentos necessários para a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior.....	37
5.14 Utilização e guarda do Anexo de Metas Fiscais (AMF).....	38
5.15 Situações quando à consulta a documentos	39
5.16 Contribuição do arquivo quando das auditorias	40
5.17 Consciência da necessidade de documentos organizados e acessíveis.....	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46
APÊNDICE.....	50
ANEXO.....	57

INTRODUÇÃO

Os municípios são as instituições mais antigas que permaneceram inseridas no mesmo arcabouço jurídico e mantiveram as mesmas funções e competências. A descentralização política garante a gestão e a custódia de seus próprios documentos. Isso possibilitou uma significativa melhora na qualidade dos serviços públicos, o que com um grande aumento na produção de documentos, ocasionou a necessidade de acesso às informações neles contida, para comprovar direitos em ações judiciais e realizar os serviços públicos municipais (OLIVEIRA, 2003).

Durante muito tempo, os arquivos foram considerados depósitos de papéis velhos, de interesse apenas para eruditos e pesquisadores profissionais. A própria administração pública considera isso ao denominá-los de “arquivos mortos”, segundo o Censo realizado pelo Sistema de Arquivos do Estado do Rio Grande do Sul, em 2005. No entanto, a complexidade das ações governamentais, a crescente produção de documentos nos mais variados suportes e o avanço das tecnologias de informação apontam para a necessidade de políticas públicas em âmbito municipal, voltadas para a gestão de documentos, que assegura racionalidade, eficiência e transparência administrativa ¹.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) despertou nos administradores a necessidade de informações mais complexas, para a administração das finanças públicas (MARCUSZKO; FREITAS, 2002), pois para o cumprimento da mesma, a administração pública municipal precisa acessar os documentos que produz e também outros, como subsídio para a elaboração dos documentos exigidos pela lei.

A gestão dos documentos permite que estes, possam ser localizados com rapidez e sem transtorno ou confusão. Além disto, permite uma maior eficácia e controle, melhor funcionamento dos departamentos e também dos órgãos na tomada de decisões (DÍAZ, 2003).

Ao considerar a necessidade de acesso aos documentos para que sejam cumpridas as diretrizes especificadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é apresentado este trabalho, tendo como orientação o pressuposto da contribuição dos arquivos no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas prefeituras dos municípios do Rio Grande do Sul.

¹ Fonte: “Os arquivos públicos e privados: estratégias para a institucionalização de arquivos municipais”, de Daise Aparecida Oliveira, disponível no site: www.arquivonacional.gov.br/pub/virtual, acesso em 30 ago. 2006.

1 OBJETIVOS

1.1 Objetivo geral

Investigar a contribuição do arquivo municipal no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nas prefeituras do estado do Rio Grande do Sul.

1.2 Objetivos específicos

Em termos específicos, pretende-se:

- reconhecer a realidade que cerca os arquivos municipais e sua inserção no contexto das administrações municipais;
- estudar a Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- analisar a contribuição do arquivo no cumprimento da lei.

2 JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas sobre finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, nas quais os municípios estarão sujeitos à fiscalização e punição, quanto ao cumprimento das mesmas.

Para que seja cumprida a lei nas prefeituras, é necessário que os documentos estejam acessíveis, tanto para a comprovação de direitos como auxiliar na tomada de decisões.

Na maioria das prefeituras, é difícil o acesso aos documentos e informações. O censo, realizado pelo Sistema de Arquivo do Estado do Rio Grande do Sul (2005), mostra que dos 496 municípios do Rio Grande do Sul, menos de 50 municípios gaúchos dispõem de arquivos organizados. A administração dos municípios é feita geralmente de forma mecânica e burocrática, nas quais o acesso às informações é difícil, não só aos cidadãos, mas também aos próprios governantes e funcionários municipais. Este descaso pela ação arquivística e pela importância dos arquivos para a eficiência dos governos municipais, resulta do desconhecimento e algumas vezes do descaso político. A falta de organização dos documentos pode ter como consequência a perda de provas, quanto ao cumprimento de leis e direito dos cidadãos, imprecisão no fornecimento de subsídios para o processo decisório e sérias lacunas no acervo documental ².

O Censo (2005) aponta ainda que cerca de 80% dos usuários dos arquivos são órgãos públicos/funcionários. Assim pode-se pressupor que, em um município em que os arquivos encontram-se organizados, poderá se fazer uma melhor administração, distribuir melhor as suas verbas, prestando informações aos cidadãos de como é gasto o dinheiro público, o que resultará em transparência, estando assim, mais apto a cumprir com suas obrigações. Além disso, os funcionários municipais sabem em que fase de tramitação se encontram seus expedientes e poderão ter localizados a qualquer momento.

Neste sentido, entende-se necessário identificar as contribuições que o arquivo pode e deve assegurar à Administração Pública Municipal, em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a maioria das exigências da lei fundamenta-se na elaboração de documentos.

² Fonte: “Em defesa da gestão dos arquivos públicos municipais em tempos de globalização”, de Ana Paula de Rezende e Regina Coeli Hosken de Souza, disponível no site: www.jus2.uol.com.br, acesso em 07 de novembro de 2003.

Além disso, a realização deste trabalho proporcionará experimentar quanto ao desenvolvimento de uma pesquisa científica, importante no contexto de formação acadêmica. Através dos resultados obtidos pela pesquisa, poder-se-á demonstrar a contribuição do arquivo para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e contribuir com a conscientização de um maior número de governantes sobre a real importância de se ter um arquivo formalmente instituído, capaz de recuperar a informação, podendo ser acessada sem transtornos quando necessária.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O profissional e os arquivos

A Arquivologia também conhecida como arquivística, é uma disciplina que estuda as funções do arquivo e os princípios e técnicas a serem observados na produção, organização, guarda, preservação e utilização dos arquivos (D.B.T.A., 2005).

A arquivística hoje assegura seu lugar no meio universitário em muitos países. A profissão evoluiu para preparar um profissional capaz de acompanhar as transformações sociais e o aumento das massas informacionais em todas as áreas de atividade humana.

Neste sentido, observa-se que:

nos primeiros períodos da história o guardião dos documentos devia saber ler, escrever, ser responsável e manter segredo da documentação sob sua custódia. Na Idade Moderna, juntamente com a especialização dos órgãos governamentais, o profissional evoluiu nas funções e no conhecimento, precisava ter conhecimentos jurídicos, da ação governamental e da chancelaria. Do século XIX até a II Guerra Mundial, a Arquivística era considerada uma ciência auxiliar da história. A partir da década de 1940, com a importância da documentação contemporânea, a Arquivística conquistou um campo específico de ação (RICHTER; GARCIA; PENNA, 2004, p. 67).

O arquivista deve compreender a natureza da arquivística como área do conhecimento, limitada por seu objetivo principal que é o arquivo, e também a história dos arquivos, a legislação arquivística, a profissão, a terminologia, a metodologia e o contexto da produção de informações e documentos arquivísticos, bem como os procedimentos técnicos relacionados ao tratamento dos arquivos. Deve estar apto para, além de exercer suas atividades técnico-científicas, produzir e difundir conhecimentos, refletir criticamente sobre a realidade, buscar aprimoramento contínuo e observar os padrões éticos de conduta (RICHTER; GARCIA; PENNA, 2004).

De acordo com o Parecer CNE/CES 492/2001, são enumeradas as competências e habilidades de caráter geral e comum, típicas do nível de formação do arquivista, e aquelas de caráter específico.

a) Gerais: identificar as fronteiras que demarcam o respectivo campo de conhecimento; gerar produtos a partir dos conhecimentos adquiridos e divulgá-los; formular e executar políticas institucionais; elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos; desenvolver e utilizar novas tecnologias; traduzir as necessidades de indivíduos, grupos e comunidades nas respectivas áreas de atuação; desenvolver atividades profissionais autônomas, de modo a orientar, dirigir, assessorar, prestar consultoria, realizar perícias e emitir laudos técnicos e pareceres; e responder a demandas de informação produzidas pelas transformações que caracterizam o mundo contemporâneo.

b) Específicas: compreender o estatuto probatório dos documentos de arquivo; identificar o conteúdo de produção de documentos no âmbito de instituições públicas e privadas; planejar e elaborar instrumentos de gestão de documentos de arquivo que permitam sua organização, avaliação e utilização; e realizar operações de arranjo, descrição e difusão.

Os arquivos refletem as atividades administrativas e são imprescindíveis para dar continuidade e consistência a essas ações, caracterizando-se a *posteriori*, como fonte histórica de acordo com seu valor. Sua função é dar acesso às informações contidas nos documentos e para isso é necessário considerar todos os princípios, normas e técnicas que regem as funções de gestão dos arquivos, como: a criação, a aquisição, a classificação, a avaliação, a descrição, a conservação e a comunicação ao usuário (ROUSSEAU; COUTURE, 1998).

Hoje, se tem necessidade cada vez maior de informações. A massa documental produzida acabou por provocar uma reestruturação nos organismos que manipulam a informação. Os arquivos constituem a base para as decisões gerenciais, elemento de informação, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico. Mas, as instituições muitas vezes não percebem que a informação constitui um recurso fundamental, que esta no mesmo nível dos recursos humanos, financeiros e materiais, desconhecem que as informações serão mais úteis se consideradas como um todo, gerido sistematicamente, coordenado, harmonizado, objeto de uma política de gestão da informação arquivística (RICHTER; GARCIA; PENNA, 2004).

Assim, cabe destacar que:

os documentos são eficientemente administrados quando, uma vez necessários, podem ser localizados com rapidez e sem transtorno ou confusão; quando conservados a um custo mínimo de espaço e manutenção enquanto indispensáveis às atividades correntes; e quando documento é preservado por tempo maior do que o necessário a tais atividades, a menos que tenham valor contínuo para a pesquisa e outros fins (SCHELLENBERG, 2006, p. 68).

Em síntese, temos os arquivos administrativos correntes, permitem que a administração siga em frente, ou seja, as atividades clássicas da administração – prever, organizar, comandar, coordenar e controlar – não se efetuam sem documentos. Assim, pode se dizer que, “quanto mais informados os administradores/dirigentes estiverem sobre um assunto, melhor e mais completamente poderão decidir sobre ele (BELLOTTO, 2004, p.25)”.

Desta forma, percebe-se a necessidade da organização dos arquivos para que a administração possa comprovar direitos, tornar-se mais segura e também para que tenha subsídios para a tomada de decisões, o que resultará em um serviço de melhor qualidade.

3.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei Complementar nº101, aprovada em 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), publicada no Diário Oficial da União em 5 de maio de 2000, veio preencher um vazio institucional a dar eficácia a vários dispositivos da Constituição Federal. A lei estabelece normas financeiras públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, como premissas básicas.

Estas premissas, conforme Marcuzzo e Freitas (2002) têm os preceitos apresentados a seguir:

O planejamento é aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para a renúncia da receita e para a geração de despesas, inclusive com pessoal e de seguridade, assunção de dívidas, realização de operações de crédito e concessão de garantias.

A transparência se concretiza com a divulgação ampla de quatro relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permite identificar receitas e despesas, que são: o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal. A transparência tem por objetivo permitir que a sociedade conheça e compreenda as contas públicas, logo, se faz necessário que sejam divulgadas em linguagem clara, objetiva e sem maiores dificuldades (FIGUEIRÊDO, 2001).

O controle é caracterizado pela maior transparência e pela qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos tribunais de contas e a criação de sistemas de controle interno nos órgãos.

Já a responsabilização deve ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras com a suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da permissão de contratação de operações de crédito, inclusive adiantamento da receita orçamentária. Os responsáveis sofrerão as sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade fiscal (lei fiscal 10.028/2000).

Ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a lei determina que a ação governamental seja desenvolvida tendo algumas diretrizes, como a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios, o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar (GUEDES, 2001).

Assim, a gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, ocorra dentro dos limites e das condições institucionais e que o resultado seja o equilíbrio entre as receitas e despesas. Com isso, os agentes públicos não podem mais atuar ao seu “bel prazer”, todos tem seus direitos e obrigações (GUEDES, 2001). Em todo o texto da LRF, percebe-se que as regras aparecem conjugadas a algum tipo de relatório, demonstrativo ou audiência pública³.

Guedes (2001) destaca ainda que, o exercício da ação governamental é desempenhado pelos agentes políticos eleitos direta e democraticamente pela sociedade, e pelo Chefe do Executivo Municipal, que assume o cargo de gestor-mor local. Portanto, os prefeitos possuem as funções de político e administrador, as quais resultam em poderes e responsabilidades, que se relacionam com dois objetivos distintos, atender as demandas da sociedade e zelar pela continuidade da instituição – o Município.

O prefeito só poderá implementar qualquer ação que implique a realização de despesa se ela estiver prevista nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais. A decisão de realizar esta ação deve resultar de uma seleção de alternativas, sugeridas pelos gestores de área – Secretários Municipais, e ter sido ratificada pelos vereadores, ela exprime a política fiscal do

³ Fonte: “Três anos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, de Edson Roberto Nascimento, disponível no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/lrf3Ed.pdf>, acesso em 07 jan. 2007.

Governo, quando materializada nos planos plurianuais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

Esta previsão deve ser alçada em três tipos de planejamentos, sendo que o resultado de um serve de base para o outro: de longo prazo, norteando a tomada de decisões que tem em vista a evolução e o futuro da identidade; de médio prazo, baseado no dimensionamento das metas e dos recursos para concretizá-las; e de curto prazo, voltado para a execução das tarefas necessárias para atingir as metas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também cria condições para a implantação de uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos e incentiva o exercício pleno da cidadania, com a participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação dos seus resultados. Essa política se apóia em dois marcos referenciais: o rol de atribuições institucionais de cada uma delas, através da intervenção, seja no campo econômico ou social; do outro e as suas fontes de receitas.

Para tornar o controle mais objetivo, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, a LRF determina o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, e obriga a disponibilizar, durante todo o processo, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. Uma condição essencial para a participação da população é que, questões que afetam ou que podem afetar a coletividade, devem ser debatidas e públicas isto é, possam ser conhecidos pelos cidadãos. O controle deve possibilitar a mensuração e avaliação dos resultados da ação, resultado da comparação entre o planejamento com que foi executado, para que se possa corrigir os desvios detectados ou refazer a programação.

A publicidade é um dos mais relevantes princípios, que visa o maior grau de transparência às ações governamentais. A Lei de Responsabilidade Fiscal veio contribuir decisivamente para esse princípio, através de meios eletrônicos de acesso público, de todos os planos, orçamentos, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, relatórios e outros. Mais importante do que ampliar à disponibilidade de informações na internet, é preciso aprimorar os recursos já usados. É evidente a importância de se utilizar o correio eletrônico como um efetivo mecanismo de transferência de informação e de prestação de serviço ao usuário.

A lei ainda estabelece que as infrações aos seus dispositivos sejam punidas com base em vários diplomas legais já existentes no Código Penal. Para os municípios a legislação principal para a punição penal a transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal se encontra no

Código Penal, no Decreto-Lei 201/67, que é específico para os municípios, e na Lei 10.028/00.

Neste sentido, Guedes (2001) especifica que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o Sistema de Controle Interno de cada poder e do Ministério Público, devem fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Tribunais de Contas, como parte responsável pela fiscalização, vem realizando uma intensa mobilização, principalmente no que diz respeito à orientação, manualização, treinamento e regulamentação como possivelmente há anos não realizava (OLIVEIRA, 2005).

Conforme Khair (2000), um dos crimes de funcionários contra a Administração Pública, que cabe destacar é “extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento – extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou qualquer documento, de que se tenha a guarda. Pena – reclusão, de 1 a 4 anos”. Também no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, que prevê os dez casos de infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitos à cassação do mandato, o inciso II, refere-se a impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, bem como a verificação de obras e serviços municipais, pela Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

A lei despertou nos administradores a necessidade de informações mais complexas para a Administração Pública, permite melhor avaliação da gestão de prefeitos, governantes e do Presidente da República (MACUZZO; FREITAS, 2002).

Khair (2000) ainda ressalta que, para haver responsabilidade fiscal é necessário que haja antes de tudo responsabilidade, competência, participação e transparência em todas as fases do planejamento da ação do governo. A LRF intensificou o controle sobre as contas públicas municipais. Além dos Tribunais de Contas, outras instituições públicas, como o Ministério da Fazenda e o Ministério Público dos estados, passaram a analisar detalhadamente a situação fiscal dos municípios.

3.3 Os Arquivos Municipais

Município vem do latim *municipium*, que designava a comunidade urbana formada pelos munícipes, ou aqueles que na Roma Antiga exerciam os *munus*: funções de tutela, curatela, serviço militar e impostos diretos⁴.

⁴ Fonte: “Município”, disponível no site www.guia.ipatinga.mg.gov.br, acesso em: 15 nov. 2006.

No Brasil, a instituição dos municípios está ligada aos primórdios da colonização que se efetivou com a criação de vilas, são as instituições brasileiras mais antigas. A Coroa Portuguesa dividiu o Brasil em Capitânicas Hereditárias, que seriam o equivalente aos estados de hoje, e as entregou aos donatários. As capitânicas eram muito grandes para serem administradas por apenas uma pessoa e por isso foram divididas em Comarcas, as quais foram divididas em Termos e esses em Freguesias. Os Termos correspondem aos atuais municípios. Outros municípios surgiram a partir dos vilarejos dos séculos XVI e XVII, frutos das Entradas, expedições organizadas pela Coroa Portuguesa e Bandeiras, expedições organizadas por particulares, com apoio da Coroa (CASTILHO, 1991).

Os municípios permaneceram inseridas no mesmo arcabouço jurídico, no mesmo contexto normativo e mantiveram as mesmas funções e competências com o passar do tempo. Assim, no que se refere aos seus arquivos, as séries documentais produzidas e acumuladas são praticamente idênticas e podem ser identificadas nos municípios de grande, médio e pequeno porte (OLIVEIRA, 2003).

A descentralização política garante aos municípios brasileiros, diferente em outras administrações municipais de outros países, a gestão e a custódia de seus próprios documentos, além de outros serviços. Como consequência, houve uma significativa melhora na qualidade dos serviços públicos municipais, acompanhada de um grande aumento na produção de documentos, com crescente necessidade de acesso às informações neles contidas (OLIVEIRA, 2003).

Os documentos municipais apresentam-se como os:

são municipais os documentos produzidos, recebidos e acumulados pela Prefeitura e pela Câmara de Vereadores no desempenho de suas funções. A tais conjuntos documentais é que o arquivo municipal, como entidade administrativa responsável por sua custódia, tratamento e utilização, deverá, prioritariamente, dedicar-se (MACHADO; CAMARGO, 2000, p. 14).

O arquivo municipal é considerado o arquivo público mantido pela administração municipal, identificado como o principal agente da política arquivística nesse âmbito (D.B.T.A., 2005).

Para Machado e Camargo (2000), arquivo municipal é a “instituição responsável pelos conjuntos de documentos acumulados por órgãos dos poderes executivo e legislativo, no âmbito da administração municipal direta ou indireta”. Os arquivos municipais são exigências legais que o governo municipal tem que observar, pois são essenciais para alavancar o processo de modernização da gestão pública, dar eficiência, transparência, rentabilidade, economia e preservar os documentos públicos. Além do cumprimento de dispositivos legais o

governo municipal tem necessidade de acessar os documentos que ele mesmo produz e acumula para comprovar direitos em ações judiciais, para realizar serviços públicos municipais nas áreas de saúde, esporte, educações e demais. Para suprir tais necessidades o governo municipal tem que recorrer aos documentos de arquivo que deveriam estar organizados e acessíveis, as informações precisam estar disponíveis, como imperativo de modernização da gestão pública e como exigência legal. Entretanto, salvo raras exceções, inexistem arquivos municipais criados legalmente e em seu lugar encontram-se depósitos desorganizados, repletos de papéis amarrados, sem controle e identificação (OLIVEIRA, 2003).

Os documentos municipais são imprescindíveis pela informação que contêm, para o propósito de orientar as decisões do poder público, evitando duplicação de esforços, repetição de ações já tratadas sem êxito e atendem ao direito que a comunidade tem de ser informada (ARQUIVO NACIONAL, 2000).

Segundo Oliveira⁵, hoje os problemas mais comuns observados nos arquivos municipais são: a inexistência de política de gestão documental; os recursos materiais insuficientes; desconhecimento e conseqüente descaso político pela ação arquivística e a importância dos arquivos para a eficiência dos governos municipais; e o isolamento dos arquivos correntes, intermediários e permanentes.

Oliveira destaca ainda que o arquivo municipal deve ser visto como um órgão de decisão administrativa. Assim sendo, a implantação de arquivos municipais, poderá contribuir para a definição de uma política pública que favoreça o incremento da eficácia da administração e seja adequada a preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro. A organização da documentação municipal resultará em eficiência, rentabilidade, desempenho e transparência da Administração do Estado.

Cabe ressaltar o Censo realizado pelo Sistema de Arquivo do Estado, em conjunto com a Federação das Associações de Municípios do RS – FAMURS e mais entidades. No segundo semestre de 2003, com o intuito de realizar o levantamento dos acervos arquivísticos públicos nos municípios do Rio Grande do Sul, foi formado um grupo de estudo e trabalho, para preparar o Censo dos Arquivos Municipais. Às prefeituras foi solicitado que enviassem servidores para serem treinados com a finalidade de aplicar corretamente, os instrumentos de pesquisa nas suas localidades. A meta era conseguir a adesão de no mínimo 60% dos municípios, ou seja, 298 cidades, entretanto, esse alvo não foi atingido. Foram treinados,

⁵ Fonte: texto disponível no site www.arquivonacional.gov.br, acesso em 30 agosto de 2003.

apenas, 38,77%, correspondente a 192 localidades. Das prefeituras presentes nos encontros, 59,47% enviaram as respostas do questionário, ou seja, 113 cidades que representam 22,73% do total de municípios do estado do Rio Grande do Sul.

Este censo buscou realizar o levantamento dos acervos arquivísticos públicos, em seus diferentes suportes, nos municípios do Rio Grande do Sul, e também disponibilizar informações para que os municípios pudessem implementar políticas de gerenciamento e preservação de documentos de acordo com a sua realidade. O questionário aplicado foi condensado em 11 pontos, onde os resultados mais significativos foram os seguintes: na maioria dos municípios, a denominação mais usada para o arquivo é “Arquivo Morto”, denominação que reflete bem o desconhecimento ou descaso quanto à ação arquivística; apenas 11,5 % têm um Sistema de Arquivos implementado; metade dos municípios possui acervos com lacunas; apenas 12,38% possuem arquivista; cerca de 80% dos usuários dos arquivos são órgãos públicos/funcionários; e os acervos mais pesquisados são os de Legislação, com 36,28% e da História do Município, com 32,74%.

A partir desses dados, percebeu-se que a maior utilização dos arquivos é realizada pelos funcionários, cerca de 80% do total de usuários e também que apenas 11,5% possuem Sistema de Arquivos implementado. Nos municípios onde os arquivos encontram-se organizados, os funcionários municipais sabem em que fase de tramitação se encontra seus expedientes e poderão ter localizados em qualquer momento. O arquivo bem organizado vai conduzir a uma maior eficiência, um maior controle, um melhor funcionamento dos departamentos e também dos órgãos do governo na tomada de decisões (DÍAZ, 2003).

Embora não possa ser negada a força da informação no sucesso de qualquer empreendimento, a administração municipal tem deixado, muitas vezes de crescer por não dar aos documentos produzidos, recebidos e acumulados pelo município, a importância que merecem, posto que, entre outros valores, são eles veículos da ação do governo, por testemunhar as relações desde com a comunidade a que serve e por provarem direitos e raízes históricas (ARQUIVO NACIONAL, 2000).

4 METODOLOGIA

A pesquisa realizada caracteriza-se como descritiva, “A pesquisa descritiva (...) busca conhecer as diversas situações e relações que ocorrem na vida social, política, econômica e demais aspectos do comportamento humano, tanto do indivíduo tomado isoladamente como de grupos e comunidades mais complexas” (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 66).

O trabalho se desenvolveu com o objetivo geral de investigar a contribuição do arquivo no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas prefeituras do estado do Rio Grande do Sul. Assim, a população alvo desta pesquisa é formada pelos 496 municípios do Rio Grande do Sul (IBGE/00). Do total, foram selecionados apenas os municípios que possuíam endereço eletrônico cadastrado junto ao Arquivo Público do Estado do RS, cerca de 100 municípios, considerando a maior facilidade de entrar em contato e a possibilidade de esclarecimentos quando necessário.

Para iniciar a pesquisa sentiu-se a necessidade de uma detalhada pesquisa bibliográfica, realizada na biblioteca da universidade, na internet e também por meio de mensagens pessoais, as quais possibilitaram o acesso às publicações. Inicialmente realizou-se uma pesquisa documental, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (anexo A). Quanto à pesquisa bibliográfica, o principal foco deu-se sobre as diretrizes e os documentos produzidos para o cumprimento da mesma, bem como os arquivos municipais.

Para a coleta de dados foi elaborado um questionário (apêndice A), que foi enviado a todas às prefeituras do referido cadastro, com instruções específicas, na data de 15 de fevereiro de 2007, 2º semestre letivo de 2006. O questionário foi elaborado com perguntas fechadas e abertas, o que permitiu a padronização em algumas questões e em outras a obtenção de respostas mais ricas e variadas. “O questionário é a forma mais utilizada para coletar dados, pois possibilita medir com melhor exatidão, o que se deseja. Em geral, a palavra questionário refere-se a um meio de obter respostas a questões por uma fórmula que o próprio informante preenche” (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 48).

Dos questionários enviados, cerca de 30 via e-mails retornaram, ou seja, a estas prefeituras, o questionário não foi entregue. Das demais prefeituras, nenhum questionário retornou respondido. Assim, no período de 13 a 15 de março do corrente ano, foi realizada uma pesquisa na web, verificando quais prefeituras possuíam página na internet, e para as que

possuíam, o questionário foi enviado pelo link “Fale Conosco” ou e-mail indicado no respectivo site, retornando então, três questionários respondidos.

Na data de 03 de maio, o questionário foi reenviado a todas às prefeituras, quando foi solicitada a colaboração com a pesquisa e destacando a data final da coleta de dados, 30 de maio de 2007. Destes, seis questionários foram respondidos.

Para as prefeituras cujos e-mails enviados retornaram, entrou-se em contato por telefone apenas para confirmar o endereço eletrônico, sendo enviados novamente os questionários, dos quais não se obteve retorno.

No dia 30 de maio de 2007 encerrou-se a coleta de dados. A partir de então, com os questionários respondidos, cerca de 9% do total enviado, deu-se o início da análise e discussão dos resultados, por meio da abordagem qualitativa e quantitativa.

Para o início da análise dos dados, utilizou-se o método de “traço e risco”, no qual se elabora um quadro de freqüência: à esquerda colocam-se os números ou nome das categorias, ao lado deles são anotados os dados por meio de riscos, para facilitar a contagem agrupa-se em conjuntos de cinco riscos (OLIVEIRA, 2001).

Para que os dados pudessem ser melhor comparados e analisados, utilizou-se a porcentagem, ou seja, as proporções foram multiplicadas por cem. O que serve para dar forma numérica às características qualitativas e reduzir duas distribuições por freqüência a uma base comum, simplificando muito a comparação (OLIVEIRA, 2001).

Para a melhor representação dos dados, foram utilizados os gráficos de superfície, levando em conta que os gráficos devem conter o mínimo possível de construções e ser simples na sua apresentação, para facilitar assim a leitura. Este, é um bom auxiliar na apresentação dos dados, uma vez que facilita a compreensão e interpretação rápida da massa de dados, em que se pode apenas com uma olhada, apreender importantes detalhes e relações. Porém, seu propósito é de ajudar o investigador na distinção das diferenças (OLIVEIRA, 2001).

Juntamente com a representação, comparação e análise dos dados realizou-se a discussão dos resultados, o que possibilitou identificar a contribuição do arquivo municipal no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e caracterizar a realidade que cerca os arquivos municipais, nas prefeituras dos municípios do Rio Grande do Sul.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir dos dados coletados e instrumentalizados por meio do questionário, e com base no referencial teórico apresentado, foi elaborada a análise qualitativa e quantitativa dos mesmos, considerando os objetivos da pesquisa. A análise possibilitou apresentar os resultados de forma descritiva, bem como as considerações finais desta pesquisa.

5.1 Arquivos municipais formalmente instituídos e profissionais responsáveis

Com relação à questão que refere-se às prefeituras que possuem arquivo formalmente instituído e quais são os profissionais responsáveis pelo mesmo, as respostas indicam que apenas 44% das prefeituras possuem arquivo formalmente instituído, como se observa na Figura 1. Destes 44%, uma minoria dos responsáveis pelo arquivo é arquivista, cerca de 25%. Assim sendo, na maioria dos municípios (56%) não há arquivos instituídos e a organização da documentação é realizada a critério dos funcionários, que são responsáveis pelos documentos que produzem.

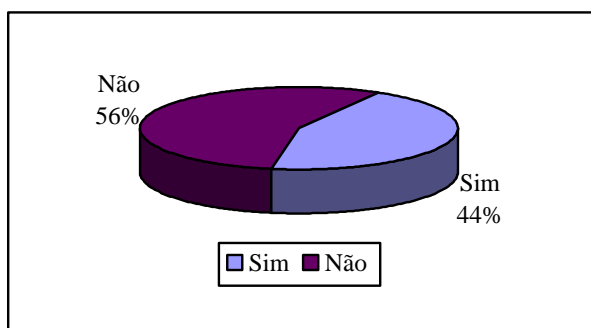


Figura 1 – Arquivo formalmente instituído

Neste sentido Oliveira (2003) afirma que salvo raras exceções, inexistem arquivos municipais criados legalmente e em seu lugar encontram-se depósitos desorganizados, repletos de papéis amarrados, sem controle e identificação. Apesar da criação de arquivos

municipais, bem como a implantação de gestão de documentos ser uma exigência legal que o governo municipal deve observar (OLIVEIRA, 2003), a maioria dos municípios (56%) não dispõe de arquivos formalmente instituídos e dos que possuem, a maioria dos profissionais responsáveis não é arquivista, mas sim de outras áreas, como por exemplo, técnicos em contabilidade e mestres em história.

Para Díaz (2003), um arquivo formalmente instituído e corretamente implementado, que conta com o apoio institucional, constitui um instrumento de melhoria, o que resultará em eficácia, maior controle, melhor funcionamento dos departamentos e também dos órgãos do governo na tomada de decisões. Oliveira (2003) ressalta que, o arquivo municipal constitui um centro de informação e pesquisa, que contribui para o aumento da eficácia da gestão administrativa, garante maior publicidade dos atos governamentais e assegura a qualidade aos serviços públicos municipais.

5.2 Possibilidade da atuação de Arquivistas

Quando questionadas sobre a possibilidade da atuação de um arquivista junto à documentação, as prefeituras em sua maioria afirmam que aceitariam, seja por trabalho não-remunerado, estágio curricular ou concurso público, perfazendo um total de 67% das prefeituras entrevistadas (Figura 2).

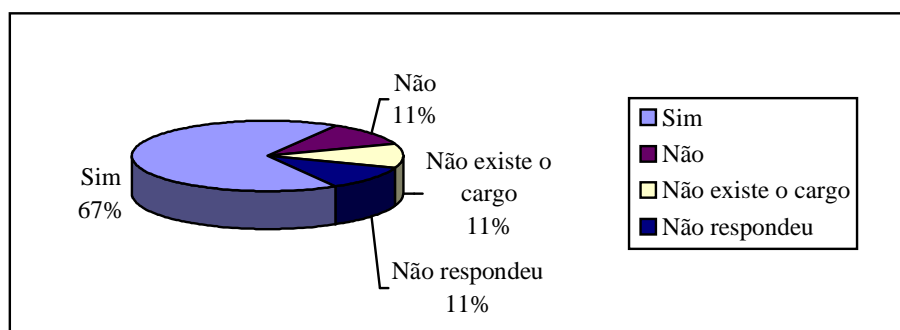


Figura 2 – Possibilidade da atuação de arquivistas

Das prefeituras restantes, 11% afirmam não possuir o cargo de arquivista no município, 11% não responderam e somente 11% alegam não necessitar deste profissional.

Cabe salientar que os que afirmam não necessitar de um arquivista para atuar junto ao arquivo municipal, ao decorrer das respostas do questionário, observa-se que admitem ocorrer casos em que os documentos não são encontrados.

5.3 Procedimentos de conservação dos documentos

As respostas à questão sobre a adoção de procedimentos que buscam conservar os documentos, indicam que a maioria, cerca de 89% das prefeituras (Figura 03), realizam algum procedimento, entre eles, a microfilmagem, encadernação, sistema de informática, controle de bactérias, controle de umidade, controle de luminosidade, acondicionamento, arquivo, utilização de prateleiras de aço e de madeira, utilização de caixas arquivo de papel, desinsetização periódica, limpezas e não consumir alimentos nem bebidas no local. Apenas 11% das prefeituras não adotam nenhum procedimento quando da conservação.

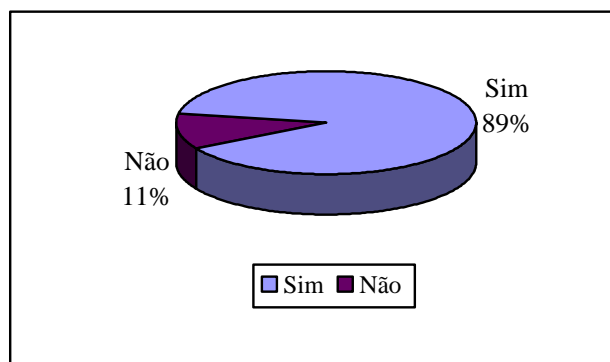


Figura 3 – Procedimentos de conservação dos documentos

De acordo com as respostas, percebe-se que na maioria dos casos a preocupação é com os fatores ambientais. E ainda, alguns desses cuidados, que as prefeituras acreditam preservar os documentos podem estar na verdade prejudicando como, por exemplo, o uso de prateleiras de madeira, que se não tratadas, emitem produtos voláteis ácidos, prejudiciais ao acervo (CASSARES, 2000). Também se observa que uma minoria adota como método de conservação o uso de sistemas informatizados, mas cabe salientar que a documentação em suporte papel não deve ser esquecida, pois deve também receber tratamento e procedimentos

que garantam sua integridade física. Ainda, quanto ao uso de tecnologias, Oliveira (2003) observa que, muitos municípios recorrem às tecnologias avançadas, sem se preocupar com as massas documentais desorganizadas que se acumulam em depósitos inadequados e inacessíveis, ressaltando assim, a necessidade de tratar também a documentação em suporte papel como em qualquer outro suporte.

Percebe-se a partir das respostas, uma clara consciência da necessidade de tomar medidas de conservação, pois a restauração, mesmo em alguns países desenvolvidos, excede as disponibilidades financeiras dos serviços arquivísticos, em razão dos altos custos e do volume de documentos a serem restaurados. Ainda que estas medidas de conservação possam parecer onerosas, mesmo quando são utilizados dispositivos modernos, representa apenas 10% do custo da restauração (VELHO, 1992).

Para Schellenberg (2004), cabe ao arquivista precaver-se contra os agentes destrutivos (internos e externos), buscando instalações que anulem ou reduzam os efeitos danosos dos agentes externos e empregando métodos que preservam os materiais perecíveis, seja na forma original ou em qualquer outra forma. Portanto, nas prefeituras onde não há o respectivo profissional, cabe ao responsável pelo arquivo, exercer estas atividades que buscam a proteção dos documentos.

5.4 Perda de documentos

De acordo com as respostas à questão sobre a perda de documentos, de acordo com os resultados percebe-se que a maioria das prefeituras, cerca de 67%, mesmo as que não dispõem de um arquivista, respondeu que não há perda de documentos. Apesar disso, a situação é preocupante por que em 33% das prefeituras ocorre essa situação (Figura 4). Entre as causas foram apontadas: o arquivamento fora de local ou de ordem, feito a critério dos funcionários; fato do arquivo municipal ser de recente criação, já que as administrações anteriores não se preocupavam e nem davam importância aos serviços do arquivo e a memória cultural, o que resultou na perda de muitos documentos e até mesmo na destruição.

Para Machado (1996) sem a instituição de arquivos municipais, o governo pode ter como consequência a perda de provas de direito dos cidadãos, a imprecisão no fornecimento

de subsídios para o processo decisório e sérias lacunas no acervo documental potencialmente importante para a investigação retrospectiva.

Neste sentido, Khair (2000) também observa que o extravio ou perda de documentos da Administração Pública a que se tem guarda, corresponde a um dos crimes de funcionários contra a Administração Pública (Código Penal – Decreto Lei nº. 10.028/00), que tem como pena a reclusão de 1 a 4 anos.

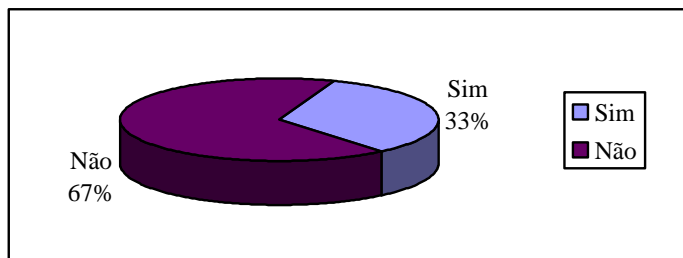


Figura 4 – Perda de documentos

5.5 Controle da tramitação dos expedientes

Com relação à questão sobre o controle da tramitação dos expedientes, as respostas revelam que aproximadamente 56% das prefeituras realizam controle total (Figura 5), as quais especificam que isto ocorre através do protocolo dos documentos, instituição de padrões de arquivamento ou ainda sistema informatizado. Os 44% das prefeituras restantes, afirmam realizar o controle parcial dos expedientes, especificando que os documentos são arquivados por assunto e ocorrem casos em estes são retirados sem o conhecimento do responsável.

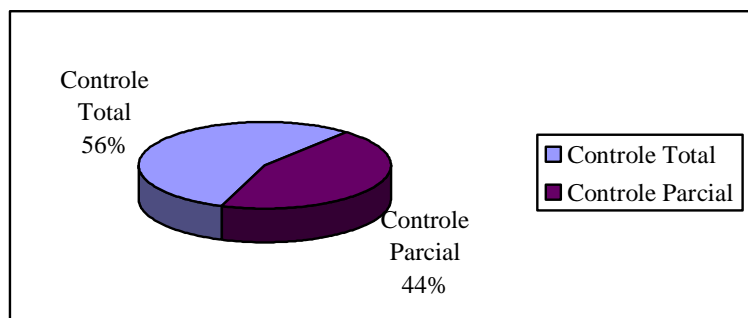


Figura 5 – Controle da tramitação dos expedientes

Cabe destacar que, nos arquivos de prefeituras que se encontram completamente organizados, os funcionários municipais sabem em que fase de tramitação se encontra seus expedientes e podem ter localizado em qualquer momento (PÉREZ; BLANCO; POZO, 2003).

5.6 Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

De acordo com as respostas à questão sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, todas as prefeituras afirmam que cumprem totalmente (Figura 6). E acrescentam que, fazem cumprir todos os limites, publicam os demonstrativos e atendem a todas as exigências. Uma das prefeituras relatou a formação de um comitê para avaliar a liberação de recursos, demonstrando assim a preocupação com o efetivo cumprimento da LRF.

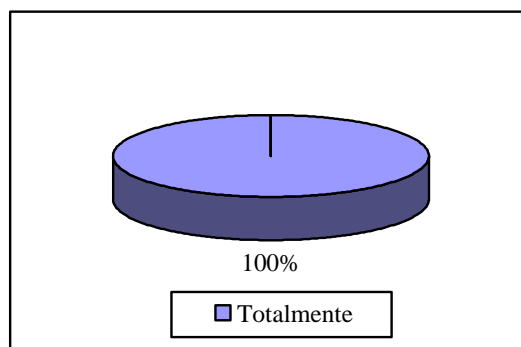


Figura 6 – Cumprimento da LRF

Como enfatiza Khair (2000), primeiramente, para haver responsabilidade fiscal é necessário que haja responsabilidade, competência, participação e transparência em todas as fases do planejamento da ação do governo. As prefeituras devem desenvolver estas ações para que possam realmente cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pode se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, dinheiro da sociedade, pois gerou uma ruptura na história político-administrativa do país, com a introdução da restrição orçamentária na legislação brasileira (MACRUZ; MACRUZ; CASTRO, 2001). A Lei de Responsabilidade

Fiscal permite uma melhor avaliação da gestão de prefeitos, governantes e do Presidente da República, ao reduzir fortemente os passivos financeiros, que, poderiam ser repassados ao sucessor ou herdados do antecessor (KHAIR, 2001).

5.7 Necessidade dos documentos organizados e acessíveis

Quando questionadas sobre a necessidade dos documentos estarem organizados e acessíveis para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, todas as prefeituras consideraram que o grau desta necessidade é alta (Figura 7), e argumentam ser fundamental dispor destes documentos organizados, acessíveis e sem extravio.

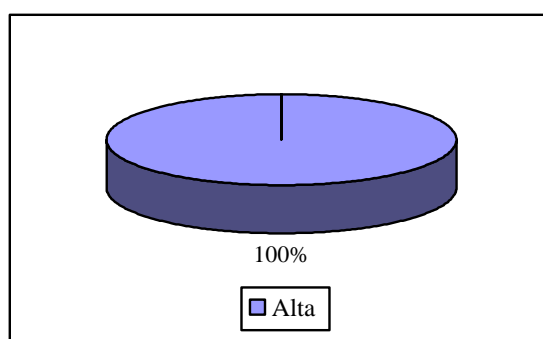


Figura 7 – Necessidade de documentos organizados e acessíveis

Os documentos gerados no exercício das competências municipais, ou seja, a matéria sobre o que trata o conteúdo dos expedientes e os registros conservados tem relação direta com as atividades realizadas pela Administração Municipal, e são estes documentos que acabam por constituir os arquivos municipais (CALERO, 2003). Ainda neste sentido, Oliveira (2003) ressalta que o governo tem necessidade de acessar os documentos públicos, que ele mesmo produz e acumula para comprovar direitos em ações judiciais, para realizar serviços públicos e para auxiliar na tomada de decisões.

As exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal aliadas às punições a serem aplicadas aos administradores que não cumprirem suas regras, fazem com que estes exijam cada vez mais informações sobre suas finanças (MARCUSO; FREITAS, 2002), assim, faz-se

essencial que a documentação esteja organizada, podendo ser localizada e acessada a qualquer momento.

5.8 Arquivo municipal no atendimento das necessidades de acesso e informação

As respostas em relação à questão se o arquivo municipal atende as necessidades de acesso e informação para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelam que em 89% das prefeituras, o arquivo atende totalmente estas necessidades, subsidiando a tomada de decisões (Figura 8). Os 11% restantes, relatam que o arquivo atende às necessidades apenas em parte, e especificam que há apenas localização visual ao documento.

Para que as prefeituras possam cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, é essencial que o arquivo municipal seja capaz de disponibilizar todo e qualquer documento ou livro fiscal, sem transtornos. Para isso é fundamental que arquivo municipal, considerado órgão de decisão administrativa ⁶, seja criado legalmente, e disponha de profissionais especializados, os arquivistas.

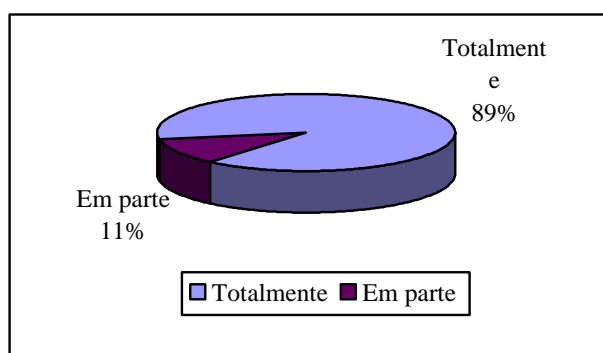


Figura 8 – Arquivo municipal no atendimento das necessidades de acesso e informação

⁶ Fonte: “Acessibilidade aos documentos nos arquivos públicos municipais do estado de Santa Catarina”, de Maria Lourdes Blatt Ohira e Priscila Amorin Martinez, disponível no site: www.geocities.com/arquivosmunicipais/textarqmunisc.doc, acesso em 07 nov. 2006.

5.9 Restrição de acesso a documentos

Quando questionadas sobre a restrição de acesso aos documentos de arquivo, cerca de 22% das prefeituras afirmam possuir alguma restrição (Figura 9), especificando que isto ocorre apenas para assegurar a integridade física dos documentos, quando então se solicita a justificativa da pesquisa e a competência para o acesso.

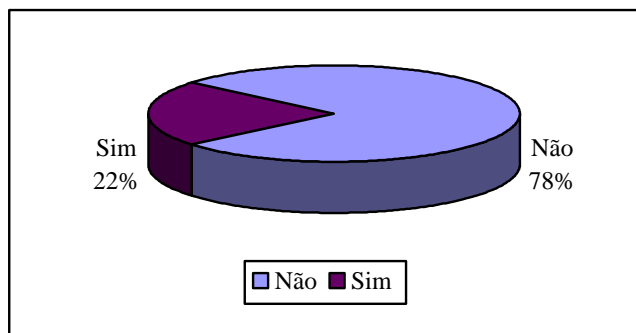


Figura 9 - Restrição de acesso a documentos

Oliveira (2003) destaca que, apesar de garantido por lei, o acesso a alguns documentos encontra-se limitado, como pôde se perceber a partir das respostas. O que na visão de Khair (2000), corresponde a crime quando se refere à sonegação de documentos da Administração Pública a que se tem guarda (Código Penal – Decreto Lei nº. 10.028/00) e tem como pena a reclusão de 1 a 4 anos.

5.10 Necessidade de documentos para a elaboração dos demonstrativos, relatórios ou audiência pública exigidos pela LRF

No questionário de coleta de dados, foi solicitado às prefeituras, que indicassem quais documentos eram consultados quando da elaboração dos demonstrativos e relatórios exigidos pela LRF e também os necessários durante as audiências públicas. Assim, foram listados os seguintes documentos:

- a) Para a elaboração do Relatório gerencial: balanços, planejamento de longo, médio e curto prazo, orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e respectivos pareceres prévios, Anexos de Metas fiscais, Anexos de riscos fiscais, demonstrativos para renúncia de receita, relatório resumido da execução orçamentária, balanço orçamentário, demonstrativo da execução das receitas e despesas, demonstrativo das metas anuais, Lei Orçamentária Anual, balancetes da receita e da despesa, saldos orçamentários e financeiros.
- b) Para a elaboração do planejamento de longo, médio e curto prazo: execução e previsão dos orçamentos, Lei de Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.
- c) Para a elaboração dos Orçamentos: balancete da receita e despesa, projeções de órgãos oficiais, índices de participação no ICMS, inflação, receitas e despesas de exercícios anteriores e do exercício em que se elabora a proposta.
- d) Para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias: Plano Plurianual e previsão orçamentária, atas das audiências públicas nas comunidades que levantam a realidade municipal e os programas que são instituídos pelas secretarias com orientação do chefe do poder executivo, plano de governo da administração, previsão da receita e despesa.
- e) Para a elaboração da Prestação de contas e respectivos pareceres prévios: balancetes, convênios e contratos do poder público, processos de captação de recursos, licitações, planilhas, empenhos, notas de pagamento, declarações, extratos bancários.
- f) Para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais: balancete da receita e despesa, projeções de receita e despesa, assim como aumentos reais, aumentos de índices de participação do município, de tributos cobrados, de renúncia de receita, de reajustes para o funcionalismo, de criação ou expansão de novos serviços, demonstrativo de projeção atuarial, demonstrativos de evolução do Patrimônio, receitas e despesas previdenciárias, entre outras.
- g) Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais: balancete da receita, processos judiciais em andamento, declaração do departamento jurídico sobre eventuais cobranças de precatórios ou requisições de pequeno valor.
- h) Para a elaboração do demonstrativo para renúncia de receita: leis de isenções de receitas, relatório do setor tributário, estimativa de desconto de impostos ou isenções, declaração sobre qual o valor a ser renunciado, verificação se foi considerado na previsão orçamentária ou se serão necessárias medidas de compensação.
- i) Para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: balanços, receita prevista e arrecadada, despesa fixada e empenhada, relatório de despesas por função e subfunção, resultado nominal e primário, levantamento de restos a pagar por poder, receita corrente líquida.

- j) Para a elaboração do Balanço orçamentário: orçamento e balancetes da receita e da despesa.
- k) Para a elaboração do demonstrativo da execução das receitas e despesas: balancetes, documentos de arrecadação municipal, extratos bancários, lançamentos da receita, empenhos, notas fiscais, liquidações e pagamentos para a despesa.
- l) Para a elaboração do Demonstrativo das metas anuais: execução da receita e despesas, projeções de receita e despesa, inflação, aumentos de índices de participação do Município, de tributos cobrados, de renúncia de receita, de reajustes para o funcionalismo, de criação ou expansão de novos serviços.
- m) Para a elaboração da Lei Orçamentária Anual: Lei de Diretrizes Orçamentárias, projeções de órgãos oficiais, índices de participação no ICMS, inflação, receitas e despesas de exercícios anteriores e do exercício em que se elabora a proposta.

Assim, percebe-se a grande necessidade de acesso aos documentos produzidos pela própria administração pública, como subsídio ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por este motivo, estes documentos devem estar organizados, conservados e disponíveis, assegurando assim o cumprimento da LRF, que em todo o seu texto conjuga as regras a algum tipo relatório, demonstrativo ou audiência pública ⁷.

5.11 Gestão atual x gestão anterior: consulta aos documentos

Quanto à questão sobre a consulta de documentos da gestão anterior para a elaboração dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as respostas indicam que as prefeituras, em sua maioria (67%) consultam documentos das gestões anteriores e afirmam que esta ação resulta da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como exemplo, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) que considera 6 anos. Assim este documento deverá ser consultado no mínimo, durante duas gestões. Contudo, 22% das prefeituras afirmam não consultar nenhum tipo de documento das outras gestões, para a elaboração dos relatórios e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Figura 10), e 11% das prefeituras não responderam. As prefeituras que afirmam não consultar documentos das gestões anteriores explicam que isto ocorre porque fazem uso de

⁷ Fonte: “Três anos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, de Edson Roberto Nascimento, disponível no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/lrf3Ed.pdf>, acesso em 07 jan. 2007.

sistemas informatizados e que a gestão e a equipe atual são as mesmas da gestão passada. No entanto, os argumentos não justificam a resposta, pois em ambos os casos se têm acesso as informações de gestões anteriores.

Neste sentido, cabe destacar que:

os documentos, mesmo os mais antigos, são necessários às atividades do governo. Refletem sua origem e crescimento. São a principal fonte de informação de todas as suas atividades. Constituem os instrumentos básicos por meio dos quais é executado o trabalho governamental. Contêm prova de obrigações financeiras e legais que devem ser preservadas para protegê-lo. Englobam o grande capital das experiências oficiais de que o governo necessita para dar continuidade e consistência as suas ações, tomar determinações, tratar de problemas sociais e econômicos, bem como de problemas de organização e métodos. Em suma, constituem os alicerces sobre os quais se ergue a estrutura de uma nação (SCHELLENBERG, 2004, p. 33).

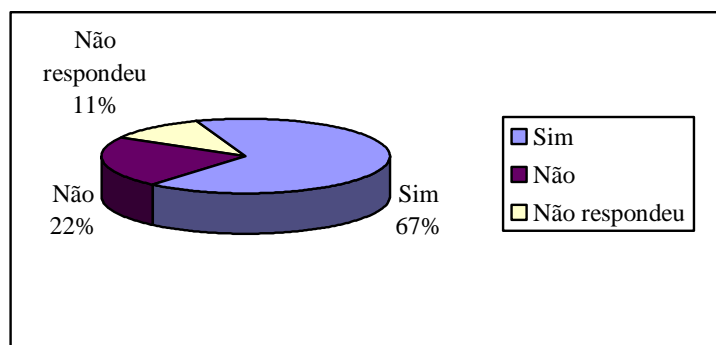


Figura 10 – Consulta aos documentos das gestões anteriores

5.12 Documentos necessários à avaliação do cumprimento das metas do ano anterior

Em relação à questão sobre quais documentos são necessários para avaliar o cumprimento das metas do ano anterior, as prefeituras (67%) responderam como sendo necessário: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, demonstrativo nominal e primário, balancetes. Das prefeituras, 33% não responderam à questão.

Conforme Guedes (2001) a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior deve fazer parte do Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal: a instituição, a previsão (metas a serem alcançadas) e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do

respectivo ente da federação. A avaliação das metas do ano anterior permite acompanhar o que foi previsto com o que foi realizado, pois o estabelecimento de metas fiscais é acompanhado de medidas que permitem uma avaliação qualitativa, ou seja, a avaliação das metas do ano anterior constitui um dos principais requisitos da LRF, onde o administrador não pode realizar gastos sem que estes estejam previstos nas metas.

5.13 Disponibilidade e acesso aos documentos necessários para a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior

Quando questionadas se os documentos necessários para a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior encontram-se disponíveis e acessíveis, as prefeituras em sua maioria, cerca de 67%, responderam que estes se encontram disponíveis e podem ser acessados através de solicitações ao arquivo, internet, imprensa oficial ou ainda por meio de sistema informatizado (Figura 11). Em 11% das prefeituras, os documentos encontram-se disponíveis e acessíveis apenas em parte, sem especificar os motivos. Cabe destacar que 22% das prefeituras não responderam à questão.

Pela avaliação do cumprimento das metas do ano anterior ser indispensável, é fundamental que os documentos necessários para isto, estejam disponíveis e acessíveis, possibilitando a realização da mesma, porém como se observa em algumas prefeituras, isto ocorre apenas parcialmente, o que pode acabar prejudicando que esta avaliação seja realizada eficientemente.

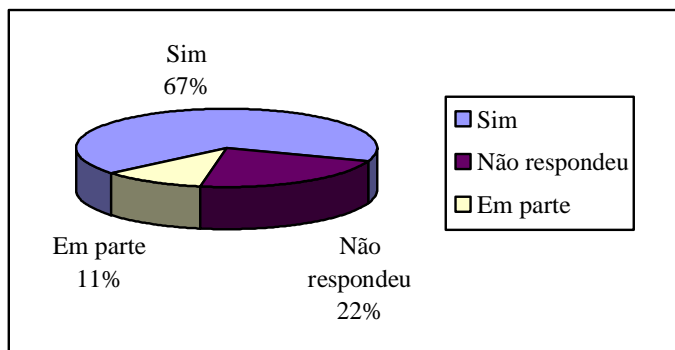


Figura 11 – Disponibilidade e acesso aos documentos necessários para a avaliação do cumprimento das metas do ano anterior

5.14 Utilização e guarda do Anexo de Metas Fiscais (AMF)

Quanto à utilização e guarda do Anexo de Metas Fiscais (AMF), as prefeituras relatam que o mesmo é utilizado para a avaliação dos quadrimestres e para avaliação em audiências públicas. Quanto à guarda, as prefeituras argumentam que o documento é arquivado no departamento responsável, encadernado junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo também feitas cópias impressas e em disco rígido. Apenas uma prefeitura diz não ter utilizado o AMF ainda e outros 22% não responderam a questão.

O Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º), constitui-se em um anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo um dos principais dispositivos da LRF, como instrumento de freio às despesas com base na efetiva arrecadação, de forma a contemplar uma aproximação dos resultados com a necessidade fiscal do ente, e, por isso, a sua aplicabilidade é merecedora de comentários em separado, pois repercute decisivamente na aplicabilidade de diversos outros comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Manual de procedimentos para a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio grande do Sul, 2000). O Anexo de Metas Fiscais deve considerar uma dimensão temporal mínima de seis anos, ou seja, o exercício em curso, os três precedentes e os dois subseqüentes, quando da sua elaboração e cumprimento (GUEDES, 2001). Também serve de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e para o processo de prestação de contas, Acompanhamento da Execução Orçamentária (AEO), bem como para o Acompanhamento da Execução Orçamentária (AEO), para o processo de prestação de contas e para a formatação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício seguinte. Assim, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal exige a utilização do Anexo de Metas Fiscais, e por isso ele deve ser conservado e armazenado corretamente, facilitando seu acesso e utilização.

Segundo o projeto de lei nº. 621/99, apresentado pelo Executivo para punir as infrações as normas da LRF, deixar de propor lei de diretrizes anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei, constitui um crime de responsabilidade contra a lei orçamentária. Por isso se faz tão necessário a devida organização e guarda deste e dos demais documentos produzidos pela administração pública.

5.15 Situações quando à consulta a documentos

Quando questionadas sobre a situação que geralmente ocorre quando da consulta aos documentos do arquivo, a maioria das prefeituras (89%) relatam que quando da consulta, os documentos são disponibilizados em tempo hábil, o que pode variar de 5 minutos até 20 dias. Este tempo considerado hábil pelas prefeituras, significa que o tempo para a disponibilização do documento não interfere na realização da atividade. Apenas uma minoria, cerca de 11%, afirmam que os documentos são disponibilizados pelo setor onde estão arquivados (Figura 12).

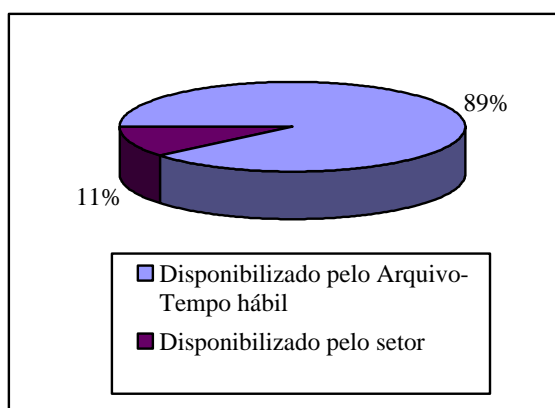


Figura 12 – Situações quando à consulta a documentos

Ainda, uma das prefeituras destacou que, algumas vezes, o precário estado de conservação do documento impede que seja utilizado. Cabe salientar mais uma vez que é essencial a conservação dos documentos da administração pública, considerando que são necessários às atividades do governo, pois refletem sua origem e crescimento. Constituem a principal fonte de informação para suas atividades e são instrumentos básicos por meio dos quais é executado o trabalho governamental. Contêm prova de obrigações financeiras e legais que devem ser preservadas para protegê-lo. Enfim, constituem os alicerces sobre os quais se ergue a estrutura de uma nação (Schellenberg, 2004).

5.16 Contribuição do arquivo quando das auditorias

Quando questionadas sobre a contribuição do arquivo quando realizadas as auditorias, as prefeituras em sua totalidade relatam que o apoio do arquivo é essencial (Figura 13), e esclarecem que quando as auditorias são realizadas, não há tempo para procurar documentos, estes precisam estar organizados e ao alcance da pesquisa. Apenas 11% destacaram que, após a criação do arquivo nas respectivas prefeituras, não houve ainda nenhuma auditoria.

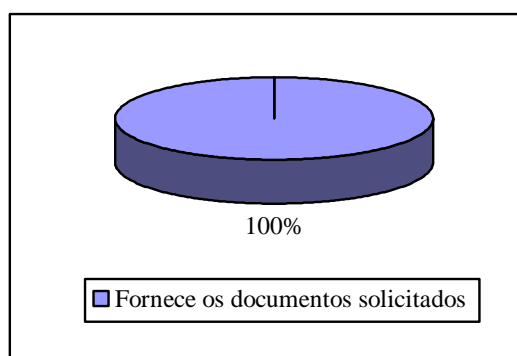


Figura 13 – Contribuição do Arquivo quando das auditorias

Guedes (2001) destaca que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas e o Sistema de Controle Interno de cada poder e do Ministério Público, devem fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, os Tribunais de Contas tem dado ênfase à orientação, manualização, treinamento e regulamentação como não se fazia há anos (OLIVEIRA, 2005). Durante as auditorias são solicitados vários documentos, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os cálculos dos limites da despesa total com pessoal e outros. Assim sendo, é fundamental o apoio do arquivo municipal, disponibilizando e dando acesso a todos os documentos solicitados quando da realização das auditorias.

Segundo Khair (2000), impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, bem como a verificação de obras e serviços municipais, pela Câmara ou auditoria, regularmente instituída é considerado um crime ou infração político-administrativo dos prefeitos municipais e são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (Art. 4º, DL 201/67).

5.17 Consciência da necessidade de documentos organizados e acessíveis

As respostas ao questionamento se as prefeituras possuem consciência da necessidade de ter os documentos organizados e acessíveis, de forma unânime, ou seja, em 100% das prefeituras observa-se que tem consciência de que é preciso ter os documentos organizados e acessíveis (Figura 14). Algumas relatam atitudes tomadas para que isso aconteça, como por exemplo, a nomeação de equipe para trabalhar junto ao arquivo; curso para os servidores sobre a política e estrutura do arquivo; profissionais destinados para trabalhar somente no arquivo; a organização dos documentos; e a criação de setores diretamente relacionados ao arquivo, como a Coordenação da Documentação (CD) que neste caso específico abrange o Protocolo Geral, Arquivo Municipal e Centro de Microfilmagem.

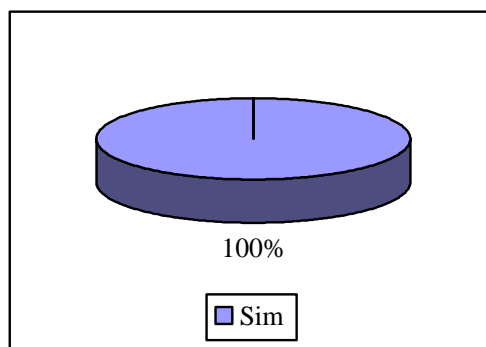


Figura 14 – Consciência da necessidade de documentos organizados e acessíveis

No entanto é necessário mais atitude em relação à documentação que se acumula de forma acelerada nos dias de hoje e tão importante para subsidiar à tomada de decisões, ou seja, instituir formalmente o arquivo das administrações públicas municipais, colocando como responsáveis pelas atividades, profissionais capacitados, os arquivistas.

Desta forma além de cumprir uma exigência legal, o governo estará criando elementos essenciais para alavancar os processos de modernização da gestão pública, de eficiência, transparência, rentabilidade e de economia, e da garantia da preservação de documentos públicos (OLIVEIRA, 2003).

Além disto, o governo municipal tem necessidade de acessar os documentos públicos, que ele mesmo produz e acumula para comprovar direitos, realizar serviços públicos e para subsidiar a tomada de decisões.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise e discussão dos resultados possibilitaram apresentar as considerações finais deste trabalho, conforme os objetivos do mesmo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor no ano de 2000, e passou a ser considerada o código de conduta para os administradores públicos de todo o país, sejam eles da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Estes, devem obedecer sob pena de severas sanções, aos princípios do equilíbrio das contas públicas, da gestão orçamentária e financeira eficiente, eficaz e, sobretudo transparente. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal passou a exigir dos administradores, informações mais complexas sobre a administração pública.

Estas informações, dependem essencialmente do arquivo municipal, que deve estar organizado e acessível, como imperativo de modernização da gestão pública e como exigência legal. Entretanto, conforme os resultados apontam, cerca de 56% dos municípios não possuem arquivo formalmente instituído. Observa-se também, o desconhecimento ou descaso político, quanto à importância do arquivo e da profissão arquivística, considerando que em apenas 11% das prefeituras, há um arquivista responsável pela documentação.

Neste sentido, é possível concluir que não há o reconhecimento da profissão arquivística nas prefeituras do estado do Rio Grande do Sul. Há casos, de profissionais bem sucedidos e com o reconhecimento do seu trabalho, porém, ainda se observa a falta de esclarecimento sobre as atividades e funções que o arquivista esta apto a desenvolver, o que abre espaço para profissionais de outras áreas atuarem. Assim, reafirma-se o arquivista como profissional capaz de tratar a informação, com base nas teorias arquivísticas e com auxílio de novas tecnologias, contudo faz-se necessário uma maior divulgação da profissão arquivística, suas funções e atividades.

Apesar dos resultados analisados indicarem a preocupação das prefeituras com os procedimentos de conservação dos documentos, pode-se inferir que a situação é preocupante e merece mais atenção, considerando o emprego de metodologias inadequadas a determinadas situações, bem como as massas documentais que podem se acumular sem tratamento.

A instituição de arquivos municipais e a presença de profissionais especializados para tratar os mesmos, parece ser a solução para essas questões, bem como para evitar a perda ou destruição de documentos sem critérios.

As prefeituras do estado do Rio Grande do Sul demonstram por meio da pesquisa preocupação com o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando afirmam estar cumprindo totalmente com a mesma.

Ainda que em alguns casos, ocorra a perda e a falta do devido tratamento aos documentos, as prefeituras consideram que, os documentos organizados, acessíveis e sem extravio são fundamentais para o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da maioria das prefeituras não dispor de arquivos formalmente instituídos e nem de profissionais especializados, o serviço de arquivo atende totalmente as necessidades de acesso e informação para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém deve-se dar atenção ao fato de alguns documentos possuírem restrição de acesso, já que os documentos públicos têm seu acesso garantido por lei.

No texto da Lei de Responsabilidade Fiscal as regras aparecem conjugadas a algum tipo de relatório, demonstrativo ou audiência pública. Neste sentido, as prefeituras confirmam através dos resultados da pesquisa, que há necessidade de consulta a uma ampla documentação, inclusive documentos de gestões anteriores, quando da elaboração dos respectivos relatórios e demonstrativos. Assim, reafirma-se a necessidade de organização e acessibilidade aos respectivos documentos.

Um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal é a avaliação do cumprimento das metas, pois permite acompanhar o previsto com o que foi realizado. Para isso, exige-se que os documentos necessários estejam disponíveis e acessíveis, porém, em alguns casos isto ocorre apenas em parte, o que pode prejudicar a execução da mesma.

O Anexo de Metas Fiscais (AMF) constitui um importante instrumento de freio às despesas com base na efetiva arrecadação, contribuindo assim para uma gestão fiscal responsável. Neste sentido, as prefeituras gaúchas descrevem que este subsidia a realização de vários dispositivos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As prefeituras do Rio Grande do Sul relatam por meio da pesquisa, que quando da consulta a documentos, estes são disponibilizados pelo arquivo ou pelo setor produtor em tempo hábil. Porém a situação é preocupante, pois em alguns casos o precário estado de conservação do documento, impede a sua utilização.

O controle referente à Lei de Responsabilidade Fiscal é caracterizado pela transparência e pela qualidade das informações. Aos Tribunais de Contas e demais órgãos responsáveis, compete fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas pela lei. As prefeituras afirmam que a contribuição do arquivo quando das auditorias é essencial, pois não

há tempo para procurar documentos, estes precisam estar organizados e ao alcance da pesquisa.

As prefeituras têm consciência da necessidade da organização e acessibilidade dos documentos, quando relatam medidas que tem sido tomadas para que isto aconteça, como a nomeação de equipes para trabalhar junto ao arquivo e cursos sobre a política e estrutura do mesmo.

A pesquisa permitiu identificar os vários aspectos em que o arquivo municipal contribui para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, pode-se inferir que para as prefeituras cumprirem a Lei de Responsabilidade Fiscal, é essencial o acesso à documentação, tanto como subsídio para a tomada de decisões quanto para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela mesma. Assim, conclui-se que para o governo municipal cumprir eficientemente a Lei de Responsabilidade Fiscal, deve contar com o apoio do arquivo municipal, cujos documentos recebam a devida organização, guarda, permitindo o acesso e a recuperação da informação. Para tanto, é fundamental que os governantes tenham consciência da real importância dos arquivos municipais, para que possam trabalhar com eficiência em seus governos.

Por meio da pesquisa foi possível conhecer a realidade dos arquivos municipais do Rio Grande do Sul, em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. As prefeituras demonstram preocupação com a organização, acessibilidade e conservação dos documentos de arquivo, no entanto, há muito a ser feito, considerando a realidade que acerca os arquivos municipais.

Esta pesquisa propôs investigar a contribuição do arquivo municipal no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas prefeituras do Rio Grande do Sul, mas o assunto está longe de ser esgotado, pois há necessidade da continuidade de pesquisas sobre o tema, tanto na área da arquivologia como nas demais, já que a lei dispõe sobre um amplo rol de assuntos, introduz conceitos e práticas novas e se aplica a realidades distintas como a união e pequenos municípios.

Ao finalizar é relevante registrar as dificuldades enfrentadas na obtenção das respostas ao instrumento proposto no estudo, pois não há por parte das prefeituras consciência de quanto significa a atividade de pesquisa no universo acadêmico.

Sugere-se ainda que por meio do Arquivo Público do Estado do RS, as prefeituras dos diferentes municípios que integram o Rio Grande do Sul, sejam socializados os resultados das pesquisas que prestigiam estas instituições, como forma de dar visibilidade e conscientizar a respeito de tudo o que envolve a gestão da informação arquivística.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Subsídios para a Implantação de uma Política Municipal de Arquivos** – o arquivo municipal a serviço dos cidadãos. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça / Conselho Nacional de Arquivos, 2000.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. 2ª Ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

BRASIL. Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa da Brasil**, Brasília, DF, 5 mai. 2000. Disponível em: <http://www.stn.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/lei_comp_101_00.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2006.

CASSARES, Norma Cianflone. **Como fazer Conservação Preventiva em Arquivos e Bibliotecas**. São Paulo: Arquivo do Estado e Imprensa Oficial, 2000.

CASTILHO, Ataliba Teixeira de. **A sistematização de arquivos públicos**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1991.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Alcino. **Metodologia científica**. 5ª Ed., São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

DÍAZ, Julio Cerda. **Relación entre los archivos de gestión y los archivos centrales em los ayuntamientos**. [Download], In: Congreso Internacional de Archivos Municipales – Los Archivos Municipales en una Sociedad Abierta. Valladolid (España), 10 al 14 de marzeo de 2003. Disponível em: <<http://www.aytovalladolid.net/modules.php?name=Archivo&op=5>>. Acesso em: 4 dez. 2003.

FERNANDES, Flávio Sátiro. **Prestação de contas: instrumento de transparência da Administração**. Disponível <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=335>>>. Acesso 15 set. 2006.

FIGUEIRÊDO, Carlos Maurício Cabral; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da. **Os Municípios e a Lei de Responsabilidade Fiscal: perguntas e respostas**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

GUEDES, José Rildo de Medeiros. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

JARDIM, José Maria. **Sistemas e políticas públicas de arquivos no Brasil**. Niterói: EDUFF, 1995.

_____. **Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental**. Niterói: EdUFF, 1999.

KHAIR, Amir Antônio. **As transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal e Correspondentes Punições Fiscais e Penais**. Rio de Janeiro: IBAM, 2000.

_____. **Guia de orientação para as prefeituras**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

LLANSÓ SANJUAN, Joaquim. **Sistemas archivísticos y gestión de documentos**. Ponencia apresentada em Pré Congreso. XIV Congreso Internacional de Archivos. Sevilla – Espana.

MACHADO, Helena Corrêa, CAMARGO, Ana Maria de Almeida. **Como implantar arquivos públicos municipais**. São Paulo: Arquivo do Estado, 2000 (Projeto como fazer; v.3)

MACRUZ, João Carlos; MACRUZ, José Carlos; CASTRO, Marcos José de. **Dúvidas e soluções da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

MILESKI, Helio Saul (coordenador). **Manual de procedimentos para a aplicação da lei de responsabilidade fiscal do tribunal de contas do estado do Rio Grande do Sul: lei de responsabilidade fiscal / [Porto Alegre]: BNDES, 2000.**

MUNICÍPIO. Disponível em: http://guia.ipatinga.mg.gov.br/dic_glos.asp?page=7&LastPage=0&RegCount=0&stpesq=3&PagAbs=6&PagSize=10&cdprofissid=0&cdatividadeint=dic_glos&cdsiteid=0&nmtermo=M&cdtemaid=0&cdsttermo=1. Acesso em: 15 nov. 2006.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Três anos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/lrf3Ed.pdf> >. Acesso: 7 jan. 2007.

OHIRA, M.L.B.; MARTINEZ, P.A. **Acessibilidade aos documentos nos arquivos públicos municipais do estado de Santa Catarina – Brasil**. Disponível em: <<<http://www.geocities.com/arquivosmunicipais/textarqmunic.doc>>>. Acesso: 7 nov. 2006.

OLIVEIRA, Daise Aparecida. **Os arquivos públicos e privados: estratégias para a institucionalização de arquivos municipais.** Disponível no website do Arquivo Nacional, página de Publicações Virtuais: <http://www.arquivonacional.gov.br/pub/virtual> .Acesso em 30 de agosto de 2006.

_____. **Gestão sistêmica de documentos e informações.** São José dos Campos, SP, 2003.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

OLIVEIRA, Wéder de. Lei de Responsabilidade Fiscal. In: FINANÇAS PÚBLICAS: IX Prêmio Tesouro Nacional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005, p. 735-793 .

PÉREZ, Sonia Castaño; BLANCO, Miren Elixabet Díaz; POZO, Maria José Vian del. **Valoración: experiencias prácticas en la administración municipal de Valladolid.** [Download], In: Congreso Internacional de Archivos Municipales – Los Archivos Municipales en una Sociedad Abierta. Valladolid (España), 10 al 14 de marzeo de 2003. Disponível em: < <http://www.aytovalladolid.net/modules.php?name=Archivo&op=5>>. Acesso em: 4 dez. 2003.

REZENDE, Ana Paula; SOUZA, Regina Coeli Hosken de. **Em defesa da gestão dos arquivos municipais em tempo de globalização.** Disponível << <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=489> >>. Acesso: 7 nov. 2006.

RICHTER, Eneida Izabel Schirmer, GARCIA, Olga Maria Correa, PENNA, Elenita Freitas. **Introdução a Arquivologia.** 2ª Ed., Santa Maria: FACOS-UFSM, 2004.

RODRÍGUEZ, Carmen Martínez; MIRABET, Xavier Tarraubella. **Sistemas de administración integrada de la documentación y los archivos en los ayuntamientos** [Download], In: Congreso Internacional de Archivos Municipales – Los Archivos Municipales en una Sociedad Abierta. Valladolid (España), 10 al 14 de marzeo de 2003. Disponível em: < <http://www.aytovalladolid.net/modules.php?name=Archivo&op=5>>. Acesso em: 4 dez. 2003.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina Arquivística.** Lisboa: Dom Quixote, 1998.

SCHELLENBERG, T. R. **Arquivos Modernos: princípios e técnicas.** 6ª Ed., Rio de Janeiro: FGV, 2006.

Sociais e Humanas / Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Vol. 13 n. 1 (janeiro/dezembro, 2000). Santa Maria, 2002. Capítulo 1 – A contabilidade gerencial e a Lei de Responsabilidade Fiscal, MARCUZZO, Juliana Luisa; FREITAS, Luis Antonio Rossi de.

Universidade Federal de Santa Maria. **Caderno de Arquivologia 2**. Santa Maria: 2005.

VELHO, Maria Eduarda (Org.). **Tópicos na área de arquivos**. Porto Alegre: NID, 1992.

ZIVIANI, Juliardi. **Lei de Responsabilidade Fiscal: planejamento, controle, transparência e responsabilização**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 517, 6 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6026>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

APÊNDICE

APÊNDICE A - Questionário

Ao Sr.(a):
Excelentíssimo(a) Prefeito(a) Municipal

Santa Maria, 15 de fevereiro de 2007.

Caro Sr.(a):

Estamos realizando a pesquisa referente à “As informações arquivísticas e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, com o objetivo de identificar a contribuição do arquivo no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta pesquisa tem como intuito a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso de Arquivologia da Universidade Federal de Santa Maria, indispensável para a obtenção do título de bacharel em Arquivologia, pesquisa desenvolvida sob orientação da Professora Olga Maria Correa Garcia.

Para tanto solicitamos a sua colaboração, no sentido de encaminhar o instrumento em anexo, ao responsável pela gestão fiscal na instituição. Salientamos que será mantido total sigilo e privacidade na identificação dos sujeitos da pesquisa.

Antecipadamente, agradecemos sua atenção e colocamo-nos a disposição para prestar qualquer esclarecimento.

Respeitosamente,

Cristiele Alpi

Curso de Arquivologia – UFSM

Prédio 74, Sala 2147

Campus Universitário, Camobi – CEP.:97105-900

Santa Maria, RS, Brasil.

Telefone: (55)3220-9256

cristielealpi@yahoo.com.br

**PESQUISA SOBRE OS ARQUIVOS MUNICIPAIS E A LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).**

Esse instrumento faz parte de um Projeto de Pesquisa, que visa investigar a contribuição do arquivo no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que será abordado no Trabalho de Conclusão de Curso de Arquivologia (TCC), Universidade Federal de Santa Maria. Salientamos que será mantido total sigilo e privacidade na identificação dos sujeitos da pesquisa. Antecipadamente agradecemos a sua colaboração.

Cristiele Alpi - cristielealpi@yahoo.com.br

QUESTIONÁRIO:

- 1) A prefeitura possui um arquivo ou setor de arquivo formalmente instituído? Em caso positivo, especifique o ano de criação do arquivo e a formação do responsável pelo arquivo (Ex: (X) Sim. Desde o ano de: 1995. Formação: Graduação – Arquivologia):
 Não.
 Sim. Desde o ano de: _____. Formação: _____

- 2) Caso a prefeitura não disponha dos serviços de um profissional de Arquivologia, estaria aberta a atuação deste na documentação da prefeitura?
 Sim, mas somente em caso de trabalho não-remunerado.
 Sim, como profissional reconhecido.
 Não, a prefeitura não necessita de um profissional desta área.
 Outra. Especifique:

- 3) A prefeitura adota procedimentos quanto à conservação dos documentos?
 Não.
 Sim. Quais?

- 4) Na prefeitura, ocorrem situações em que documentos não são encontrados e/ou acessados?
 Não.
 Sim. Explique a causa e possíveis conseqüências:

- 5) Quanto à tramitação dos expedientes (documentos produzidos diariamente) e sua localização, os funcionários tem:
 Controle total. Como é feito:

 Controle parcial. Como é feito:

Não há controle. Por quê?

6) O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na prefeitura ocorre:

Totalmente.

Em parte.

Não ocorre.

Explique sua resposta:

7) Quanto a necessidade dos documentos estarem organizados e acessíveis para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, é:

Alta, é fundamental que os documentos produzidos e recebidos pela prefeitura estejam organizados, acessíveis e sem extravio, para que se possa cumprir as diretrizes especificadas na LRF.

Média, os documentos de arquivo podem auxiliar o cumprimento da LRF, mas a informação e o acesso aos documentos não é essencial.

Nula, para o cumprimento da LRF não se faz necessário consultar ou disponibilizar documentos.

8) O arquivo atende as necessidades de acesso e informação, necessários para o cumprimento da LRF?

Totalmente.

Em parte.

Não atende.

Explique sua resposta:

9) Em relação ao cumprimento da LRF, existe restrição de acesso a documentos?

Não.

Sim. Dê um exemplo e o motivo:

10) A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que se elaborem alguns documentos. Cite quais documentos subsidiam a elaboração dos documentos abaixo relacionados:

a) Relatório gerencial:

b) Planejamento de longo, médio e curto prazo:

c) Orçamentos:

d) Lei de Diretrizes Orçamentárias:

e) Prestação de contas e respectivos pareceres prévios:

f) Anexo de metas fiscais:

g) Anexo de riscos fiscais:

h) Demonstrativo para renúncia de receita:

i) Planos:

j) Relatório resumido da Execução Orçamentária:

k) Balanço orçamentário:

l) Demonstrativo da execução das receitas e despesas:

m) Demonstrativo das metas anuais:

n) Lei Orçamentária Anual:

11) A gestão atual considera (consulta) documentos da gestão anterior, quando da elaboração de documentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Lei Orçamentária Anual e outros?

Não.

Sim.

Explique sua resposta:

12) Para avaliar o cumprimento das metas do ano anterior, quais documentos são necessários?

13) Os mesmos estão sempre disponíveis, podendo ser acessados?

Não.

Sim.

Em parte.

Explique como ocorre:

14) Em que situações o Anexo de Metas Fiscais (AMF) é utilizado e quais procedimentos são adotados para a guarda desse documento?

15) Quais as situações que geralmente ocorrem quando da consulta a um documento (assinale mais de uma opção, caso necessário):

- O documento não é encontrado.
- O documento é disponibilizado pelo arquivo em tempo hábil, no máximo em ___ dias.
- O arquivo demora a disponibilizar o documento, o que leva no mínimo ___ dias.
- Seu precário estado de conservação impede ou dificulta a sua utilização.
- O próprio solicitante realiza a busca.
- Outra. Explique:

16) Quanto às auditorias, realizadas pelo Poder Legislativo, qual a contribuição do arquivo?

17) A prefeitura possui consciência da necessidade dos documentos estarem organizados e acessíveis?

- Não.
- Sim. Quais as medidas realizadas para isso?

ANEXO

ANEXO A - Lei de Responsabilidade Fiscal



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na
gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema e previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3oA lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4oA mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7o (VETADO)

Art. 6o (VETADO)

Art. 7o O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1o O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2o O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3o Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1o Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2oO montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3oO Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o

A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º

, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e

variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5o do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1o É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1o O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2o Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1o

A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2o

O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos,

convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo

ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5o No prazo previsto no art. 5o, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6o Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1o Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2o Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4o O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5o As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2o As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3o Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4o Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5o Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1o A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2o Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3o Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3o do art. 23.

§ 4o Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3o do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1o Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2o O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo

competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1o O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2o O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2o deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§4oÉ vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§1oA garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

§ 5o É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7o O disposto no § 6o não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8o Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1o Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
- II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2o O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1o Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2o O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2o do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2o, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
- III - resultados nominal e primário;
- IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4o;
- V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3o do art. 32;
- II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2o Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

- I - da limitação de empenho;
- II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4o;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art.41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1o O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3o O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2o do art. 51.

§ 4o Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1o As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2o O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3o Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1o No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2o Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2o Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3o O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4o do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5o a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1oA divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2oSe ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1oA assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art.48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2oA cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1oEntende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2oA taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1o O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2o Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1o O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2o O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3o do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.